



PROCESSO Nº TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMMCP/ehs/ ls

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº
13.467/2017 - DISPENSA POR JUSTA
CAUSA - PERDA DA HABILITAÇÃO
PROFISSIONAL - ART. 482, "M", DA CLT -
TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA
RECONHECIDA**

1. Ao ter suspenso requisito indispensável para o exercício de sua profissão, o trabalhador comprometeu de forma absoluta o desempenho de suas atividades na empresa, o que justifica a dispensa por justa causa.

2. Não é razoável obrigar a Reclamada a manter empregado motorista que teve sua habilitação suspensa por não ter procedido à renovação. Julgados.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019**, em que é Recorrente **INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA.** e é Recorrido **CELSO SILVA COELHO**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão às fls. 436/443, complementado às fls. 463/466, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Recurso de Revista, às fls. 472/486.

O despacho de fls. 493/501 admitiu o recurso no tema "justa causa". Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - PERDA DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM SEU CORRETO EXERCÍCIO - ART. 482, "M", DA CLT - GRADAÇÃO DE PENALIDADES – DESNECESSIDADE

a) Conhecimento

Eis o acórdão regional:

Restou indubitado que o reclamante trabalhou para a reclamada no período de 22.09.2012 a 23.05.2017, na função de Motorista Urbano, conforme CTPS de Id.5f64440, pág.3, bem como que o mesmo foi demitido, por justa causa, de acordo com o comunicado de dispensa constante no de Id. 731dd9e, pág.1, sob alegação de desídia (art.482, alínea "e", CLT), em razão de não ter renovado sua CNH a tempo para realizar suas atividades de Motorista.

Como é sabido o emprego é fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, é o bem jurídico maior dentre todos quantos se contém nas normas trabalhistas.

Considerando o aspecto, resta concluir que qualquer alegação do empregador no sentido de ver convalidada a penalidade máxima aplicada ao empregado deve ser vista com bastante reserva, sendo absolutamente necessária a apresentação de provas cabais e irrefutáveis no sentido de ficar plenamente demonstrado que realmente o trabalhador praticou a falta grave que lhe é imputada.

Nos termos dos arts. 818, I, da CLT e 373, I do CPC, o ônus da prova com relação a prática da falta grave imputada ao obreiro por conta do ato de desídia caberia à reclamada.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o próprio autor confessou haver deixado de proceder a renovação de sua CNH dentro do prazo previsto em lei, em razão de se encontrar com dificuldades financeiras, ou seja, realmente não há dúvida de que sem CNH renovada não poderia o reclamante continuar prestando serviço à empresa, na medida em que exercia a função de Motorista.

A sentença de origem entendeu que o motivo alegado pela reclamada para efeito da dispensa motivada do reclamante foi justo e como tal manteve a falta grave aplicada.

Ouso discordar, com todas as vênias.

In casu, como dito anteriormente, o próprio reclamante confessou a não renovação de sua CNH, por se encontrar em dificuldades financeiras, significando dizer que o fato, em si, ocorreu.

Ora, em sendo Motorista, realmente o autor não poderia continuar exercendo sua função na empresa. Entretanto, esta bem poderia dispensá-lo, sem justa causa, pois, o fato da não renovação da CNH não caracteriza falta grave trabalhista, pois,



PROCESSO Nº TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019

sequer houve prejuízo ao empregador. Aliás, o prejuízo maior é do próprio empregado que perdeu o seu emprego em face de não ter renovado a sua CNH. Mantida a justa causa, certamente o trabalhador terá dois prejuízos, ou seja, a perda do emprego e o não pagamento das verbas rescisórias.

Não vejo como convalidar o entendimento primário.

Diante deste quadro, **acolho as razões recursais do obreiro para o fim de reformar a sentença de origem no sentido de afastar a justa causa que lhe foi aplicada**, convertendo-a em dispensa imotivada e deferir as parcelas de aviso prévio (37 dias), 13º salário/2017 (06/12), férias simples 2015/2016+1/3, férias proporcionais 09/12+1/3, FGTS +40% da quitação, liberação das guias do FGTS pelo código SJ2, com a chave de conectividade, além da multa de 40%, comprovando os depósitos de todo o período laboral; bem como liberação das guias de seguro desemprego, no equivalente a 5 parcelas, conforme art. 4º, I, alínea "a" da Lei 7998/90, sob pena do pagamento de indenização substitutiva de acordo com a Súmula 389/TST, no equivalente a R\$12.909,60. (fls. 438/441 – destaques acrescidos)

A Reclamada aduz que a "condenação, com a devida vênia, viola os dispositivos legais do artigo 482 alínea "m" da CLT, posto que a recorrente aplicou de forma correta e provou na instrução processual, bem como o próprio reclamante confessou que não renovou sua CNH por culpa sua" (fl. 484). Afirma que a simples ausência dos requisitos já justifica a aplicação da justa causa. Invoca os arts. 482, "m", da CLT, 186, 927, do Código Civil.

A questão debatida consiste em determinar se a suspensão da habilitação profissional, exigida para o exercício de profissão legalmente regulamentada, enseja dispensa por justa causa, e também se há necessidade de gradação de penalidades.

Trata-se de questão nova **em torno da interpretação da legislação trabalhista**. Está presente, portanto, a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

Incontroverso, nos autos, que o Autor foi admitido para exercer a função de motorista, atividade que exige habilitação profissional válida para ser exercida.

Incontroverso, também, que o Reclamante deixou de renovar sua carteira de motorista, tornando-se inabilitado para o exercício da profissão.

Nos casos em que o trabalhador depende incondicionalmente de habilitação legal para o exercício de suas funções laborais, a perda ou a suspensão temporária de tal habilitação constitui impeditivo para o exercício profissional.

Por outro lado, a responsabilidade civil do empregador, pelos atos de seus empregados e prepostos, é objetiva, a teor dos arts. 927, § único, e 932, III, do Código Civil. *In verbis*:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.



PROCESSO Nº TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019

§ Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

[...]

Art. 932. São responsáveis pela reparação civil:

[...]

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho, que lhes competir, ou em razão dele;"

Não se poderia, dessa forma, exigir do empregador que assuma os riscos de manter em seus quadros empregado inabilitado por lei para o exercício de suas funções. Tal fato viola o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no caput do art. 170 da Constituição da República.

O art. 482 da CLT permite a dispensa por justa causa em tais casos:

"Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Conclui-se que ao ter suspenso requisito indispensável para o exercício de sua profissão, o trabalhador comprometeu de forma grave o desempenho de suas atividades na empresa, o que justifica a dispensa por justa causa.

Não é razoável, dessa forma, obrigar a Reclamada a manter empregado motorista inabilitado por não ter procedido à renovação da carteira.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/14, 13.105/15 E 13.467/17. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. O v. Acórdão regional, após a análise do conjunto fático-probatório, constatou a existência de justa causa apta a afastar a estabilidade provisória do reclamante, in verbis: "Nessas circunstâncias e considerando que a reclamada concedeu prazo para o reclamante apresentar CNH válido, como alegado na defesa e não impugnado pelo autor, uma conduta patronal em rescindir o contrato de trabalho por justa causa não pode ser classe de ilegítima, sequer atribuído ao ato rigor excessivo, vez que o reclamante era motorista, não podendo exigir que a empresa mantivesse trabalhador em funções diversas daquelas para as quais foi selecionado e contratado, por este haver necessidade de preencher os requisitos necessários ao exercício da sua função, os quais detinha no momento da contratação" (pág. 653). No mesmo sentido, inclusive, é a nova redação do artigo 482, da CLT, em sua alínea "m", que trata expressamente sobre a situação dos automóveis: "Art. 482 -



PROCESSO Nº TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019

Constituinte justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: (...) m) perda da habilitação ou dos requisitos exigidos em lei para o exercício da profissão," (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). Em que pese à estabilidade provisória ter o objetivo de proteger o trabalhador contra dispensas arbitrárias, esse não é o caso dos autos, uma vez que não há como se considerar que o seja detentor de estabilidade provisória diante da dispensa por justa causa. O afastamento por motivo de doença, interrupção e/ou suspensão impede, tão somente, a dispensa sem justa causa, jamais aquela fundada em prática de falta grave. Por sua vez, em relação à suposta contrariedade à Súmula 443/TST, verifica-se que a r. Súmula é inaplicável ao caso em tela, pois não foi reconhecida, pelo v. Acórdão regional, a condição de dependente químico do reclamante, mas sim a de mero usuário. Já quanto à divergência jurisprudencial, constata-se que os arestos trazidos à colação tratam de hipóteses fáticas diversas das abordadas no presente caso, isso porque todos partem do pressuposto factual de que não pode haver dispensa discriminatória do dependente químico, o que, como visto, não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]" (ARR - 1001754-83.2017.5.02.0712, 3ª Turma, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: DEJT in 19/6/2020.)

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE. MOTORISTA PROFISSIONAL QUE TEVE O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora atos de indisciplina comumente relacionados às regras gerais de conduta emanadas pelo empregador, seu conceito é mais amplo e abrange também outras normas, leis inclusivas. Além disso, o ato deve ser dotado de tamanha gravidade que incompatibiliza a relação com o empregador e prejudique o bom andamento da produção. Deve, portanto, repercutir sem contrato de trabalho a ponto de causar prejuízo às atividades da empresa. No presente caso, o autor, contratado como motorista profissional, cometeu a infração de trânsito ao dirigir sob um impacto de álcool, que gerou a suspensão do seu direito de dirigir pelo período de 1 ano. Assim, ao ter suspenso requisito indispensável para o exercício de sua profissão, comprometeu a forma grave o desempenho de suas atividades na empresa, o que valida a dispensa por justa causa. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 287-93.2016.5.09.0658, 7ª Turma, Relator Ministro: Claudio Mascarenhas Brandão, Publicação: DEJT in 14/2/2020.)

Ademais, o art. 482, "m", da CLT não prevê, para o caso da perda ou da suspensão da habilitação profissional decorrente de conduta dolosa (desidiosa) do empregado, a necessidade de gradação de penalidades para ocorrer a demissão por justa causa.

Conheço do recurso por violação ao art. 482, "m", da CLT.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação ao art. 482, "m", da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença no ponto.



PROCESSO Nº TST-RR-1069-86.2017.5.11.0019

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 482, "m", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005020927FFE4EFE9.